

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.10.07-0015
07/10/26 HS: 13:50
DATA FUNCIONÁRIO [Assinatura]



PREFEITURA DE
SOBRAL

VETO PREFEITURAL Nº 03 /2026

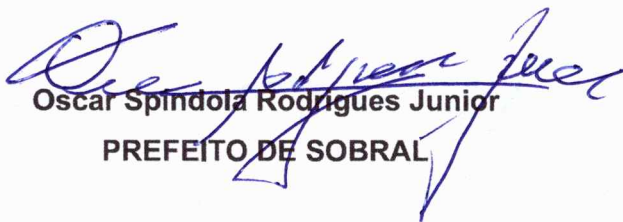
Ref.: Projeto de Lei nº 203/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que "**Dispõe sobre as denominações oficiais de bairros, avenidas, ruas, praças, prédios, equipamentos e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, decido **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 611/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 21 DE setembro DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO Nº 611/2026

PROADI: P471832/2026

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

ASSUNTO: ANÁLISE DE INICIATIVA, LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 203/2026

EMENTA: PL 203/2026. Dispõe sobre as DENOMINAÇÕES OFICIAIS DE BAIRROS, AVENIDAS, RUAS, PRAÇAS, PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 203/2026, que dispõe sobre as denominações oficiais de bairros, avenidas, ruas, praças, prédios, equipamentos e demais logradouros públicos no âmbito do município de sobral, e dá outras providências.

A proposição encontra-se em fase de sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual se analisa sua regularidade formal e compatibilidade material com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico vigente.

É o relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à



autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:

[...]

III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 259/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

A) Da Competência e Iniciativa Legislativa Municipal



A análise em sede de sanção pelo chefe do executivo deve se restringir aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público da proposição, nos termos do art. 66, § 1º, da CRFB/88, aplicável por simetria. Assim, sob a ótica do pacto federativo, a denominação de ruas, praças e logradouros públicos é matéria de predominante interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a denominação de bens públicos não é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo matéria de competência comum com o Poder Legislativo, vide-se o tema 1070, com *leading case* o RE 1151237:

Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Logo, trata-se de competência legislativa comum, de modo que não há vício de inconstitucionalidade formal por iniciativa parlamentar neste caso.

B) Da Constitucionalidade Materia

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 203/2026 revela-se compatível com os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesse diapasão, a denominação de próprios públicos deve ser perscrutada sob a égide dos princípios regentes da Administração Pública, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

(a) Da ausência de inovação normativa relevante

O Projeto de Lei nº 203/2026 pretende disciplinar, no âmbito do Município de Sobral, os procedimentos e critérios aplicáveis à denominação de



bairros, avenidas, ruas, praças, prédios, equipamentos e demais logradouros públicos.

Embora a matéria se insira, em princípio, no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, verifica-se que parcela substancial das disposições propostas **não introduz disciplina normativa efetivamente inovadora**, limitando-se a reproduzir exigências que já integram o procedimento de denominação de logradouros públicos no Município e que decorrem, independentemente de previsão municipal específica, da observância da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

Nesses termos, a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, com redação dada pela Lei Federal nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013, já estabelece, em âmbito nacional, a proibição de atribuição de nome de pessoa viva ou de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bem público, nas hipóteses abrangidas pela norma federal, tornando o art. 3º, §1º do Projeto de Lei nº 203/2026 repetitivo.

Além disso, a própria Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo que a atribuição de nomes a bens públicos não pode ser utilizada como mecanismo de promoção pessoal ou de favorecimento incompatível com a finalidade pública. Nessa perspectiva, o STF firmou o seguinte entendimento:

"(...) ao atribuir nome de pessoa viva a bem público, a unidade federativa a um só tempo viola o patrimônio público – pois promove a promoção pessoal de determinado indivíduo, finalidade essa para qual não estão destinados os bens do Estado – e os princípios da moralidade e impessoalidade." (STF, RE 1.255.157/PE, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/9/2022).

A mesma consideração se aplica às demais disposições do projeto que estabelecem critérios genéricos de preferência por nomes de relevância histórica, cultural ou social, bem como à vedação de nomes incompatíveis com os valores democráticos, cuja aplicação já deve observar, independentemente



da edição da proposição, os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A reprodução, em lei municipal, de comandos que já decorrem diretamente de normas hierarquicamente superiores ou de procedimentos administrativos consolidados **não agrega, por si só, conteúdo normativo apto a justificar a alteração integral do regime atualmente vigente.**

(b) Da existência de legislação municipal específica de mesmo objeto

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 203/2026 reproduz, em sua essência, o conteúdo da Lei Municipal nº 2.065, de 16 de março de 2021, atualmente vigente, dispondo sobre a denominação oficial de bairros, avenidas, ruas, praças, prédios, equipamentos, vias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Sobral.

Com efeito, a comparação entre os diplomas evidencia a substancial identidade de objeto, estrutura e conteúdo normativo. O art. 1º do Projeto reproduz integralmente a finalidade estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 2.065/2021; o art. 2º mantém a exigência de projeto de lei para a denominação dos logradouros e a necessidade de croqui de localização; o art. 3º preserva os mesmos critérios preferenciais de denominação, bem como as vedações relativas a pessoas vivas, nomes incompatíveis com os valores democráticos e seccionamento de vias; o art. 4º mantém a preferência por personalidades brasileiras falecidas, especialmente sobralenses e cearenses; o art. 5º conserva a regra de vedação à alteração de denominações e suas exceções; e o art. 6º reproduz a vedação à repetição de nomes de logradouros da mesma natureza.

Não se identifica, portanto, inovação legislativa suficiente a justificar a revogação de diploma municipal relativamente recente e a edição de nova lei com objeto e conteúdo essencialmente coincidentes.

A substituição integral da legislação vigente, nessas circunstâncias, mostra-se desnecessária e contraproducente, na medida em que **mantém inalterado o regime jurídico existente, ao mesmo tempo em que introduz**



novos requisitos e condicionamentos cuja necessidade e adequação jurídica demandam reavaliação.

IV – CONCLUSÃO

Nesse contexto, **opina-se pelo VETO ao Projeto de Lei nº 203/2026**, por ausência de efetiva inovação normativa e pela inadequação técnica de sua substituição da Lei Municipal nº 2.065/2021, sem prejuízo de que eventual necessidade de atualização da matéria seja objeto de proposição legislativa específica, limitada aos pontos que efetivamente demandem aperfeiçoamento.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL,

data da assinatura eletrônica.



Documento Assinado Digitalmente
ANDERSON GUSTAVO PIRES
MOTA
Data: 15/09/2026 11:14

Anderson Gustavo Pires Mota
Procurador Chefe da Consultoria
Geral
OAB/CE nº 43.965

Tiago Amorim Nogueira
Procurador Assistente do Município
OAB/CE nº 33.820

Francisco Ubiratan Pontes de Araujo
Assessor Técnico Especial Jurídico
Matrícula 49338
OAB/CE 25812